



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Torres Vasconcelos		
<b>EMENTA:</b> Atende solicitação da Diretora do Colégio Torres Vasconcelos quanto à renovação do credenciamento e autorização para funcionamento do ensino fundamental até 31.12.2004.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 02418606-6</b>	<b>PARECER N° 0741/2003</b>	<b>APROVADO EM:</b> 11.06.2003

## **I – RELATÓRIO**

Romana Maria da Conceição, Diretora do Colégio Torres Vasconcelos, sito na rua 107, N° 77, do Conjunto São Cristóvão, em Fortaleza-Ceará, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o N° 02418606-6, renovação de seu Credenciamento e da Autorização de funcionamento do ensino fundamental da 1ª à 7ª série, juntando para isso a documentação julgada necessária.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O processo está bem organizado contendo os dispositivos mínimos exigidos pela Lei e em seu regimento, embora ainda tímidos não apresenta faltas graves restringindo-se apenas ao que é admitido comumente sem as inovações permitidas.

Lamenta-se que não tenha ainda implantado a 8ª série para contar com o ensino fundamental completo, nos termos do Art. 32 da Lei N° 9.394/96 no pleno exercício da maturidade educacional, certificando seus alunos para valorização de suas cidadanias.

A Lei citada determina que a duração mínima do ensino fundamental é de oito anos, mas não obriga as escolas a ministra-la por completo. Cada gral dá o de que é capaz, embora em educação deva-se atingir o máximo. O que não é permitido é que se ministre a 8ª série do ensino fundamental sem que este esteja reconhecido ou em vida de reconhecimento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. /Parecer Nº 0741/2003

A resolução Nº 349/96 deste Conselho permite a autorização de funcionamento de escolas com o ensino fundamental incompleto somente em conjuntos habitacionais, periferias urbanas e áreas de interesse concentração demográfica e assim mesmo, em caráter transitivo e emergencial até à 6ª série.

A autorização não tem caráter definitivo. É apenas uma fase transitória e probatória da capacidade de pleno exercício do estado pretendido.

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, prorrogamos, por mais essa vez o credenciamento e autorização de funcionamento do ensino fundamental até 31.12.2004, quando deverá estar com o ensino fundamental completo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0741/2003  
SPU Nº 02418606-6  
APROVADO EM: 11.06.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC